



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



PARECER DA PROCURADORIA

Projeto de Lei Complementar nº 018/2025

Procedimento nº 0955/2025

REMANEJA FUNÇÃO GRATIFICADA DA
SALA DO EMPREENDEDOR DA ESTRUTURA
ADMINISTRATIVA MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 18/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de remanejar a função gratificada da sala do empreendedor da estrutura administrativa municipal e dá outras providências.

O aludido projeto foi encaminhado a esta procuradoria para elaboração de parecer quanto a legalidade do referido projeto de Lei.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei complementar versa sobre o remanejamento de função gratificada vinculado a sala do empreendedor.

Ademais, o Município detém competência para dispor sobre a organização de seus serviços e interesse local, conforme artigo 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O remanejamento não implica, em princípio, criação de nova despesa nem aumento de despesa continuada, tratando-se de realocação dentro do quadro e simbologia já existentes.

É de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a organização a estrutura administrativa e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal; o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e o artigo 155, III do Regimento Interno da Câmara Municipal e seguintes, dispõem sobre a iniciativa das leis competentes à Mesa, ao Vereador ou Comissão da Câmara, ao **Prefeito Municipal** e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

A competência para iniciar o processo legislativo, tratada no presente projeto, é **exclusiva**, portanto, plenamente cabível a proposição pelo Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, com previsão ainda no art. 41, §1º, II, alínea “c” da Lei Orgânica Municipal.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental, ou a técnica legislativa aplicável ao presente caso. No que tange ao quórum de aprovação, a matéria da presente proposição compõe o rol taxativo do art. 46 da LOM que exige quórum qualificado para aprovação.

Outrossim, o presente projeto deverá ser votado em 02 turnos conforme art. 46 da LOM.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem adentrar no mérito da proposição, por tratar-se de matéria de competência do Município e não haver qualquer vício de iniciativa, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro/ES, após análise do Projeto de Lei



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

Complementar Municipal nº 018/2025, **OPINA FAVORAVELMENTE** à sua aprovação, por entender que a proposta é constitucional e legal.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à apreciação da Presidência da Câmara Municipal.

Jerônimo Monteiro – ES, 09 de outubro de 2025.

DÉBORA BAZANI DE SOUZA RODRIGUES PIZETTA
PROCURADORA GERAL DA CMJM
OAB/ES 32.127